



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058380-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ZÉLIA MAURI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.466

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2058380-11.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INST.: DRA. LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADO: Zélia Mauri da Silva

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a manutenção do plano de saúde à agravada, garantindo acesso a serviços médicos necessários em Santos/SP. A agravante alega que a prescrição médica particular diverge da avaliação dos médicos da operadora e questiona a multa por descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante deve manter o plano de saúde nas condições estabelecidas pela decisão agravada, não obstante a divergência entre laudos médicos e a proporcionalidade da multa fixada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância baseou-se na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC/15, priorizando a saúde e integridade física da agravada.

4. A discordância entre laudos médicos não justifica a revogação da tutela de urgência, pois a operadora não pode interferir na prescrição médica, salvo em casos excepcionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção do plano de saúde é necessária para garantir a saúde da agravada. 2. A multa fixada é proporcional à natureza da tutela e ao porte da empresa.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 16, inciso VII; CPC/15, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº

**2259175-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j.
03/02/2023.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 137/139 (autos originários), que determinou que a agravante mantenha o plano de saúde até então oferecido à agravada e nas mesmas condições, garantindo o acesso da autora a todos os serviços médicos necessários e que forem prescritos de maneira presencial e no município de Santos/SP, conforme consta nos autos originários.

A agravante alega que a agravada pleiteou a tutela liminar, com fundamento no laudo emitido por médico particular e a prescrição vai de encontro à avaliação realizada pelos médicos assistentes da operadora.

Aduz que, não são cabíveis o fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos de uso não hospitalar, tais como aqueles que podem ser adquiridos em farmácia, bem como suplementos alimentares, pomadas e demais itens.

Salienta que a multa fixada, em caso de descumprimento, é excessiva e desproporcional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento para revogar a decisão agravada, ou subsidiariamente, que seja acolhido o presente agravo, reduzindo o valor da multa diária fixada e ainda que seja estendido o prazo para cumprimento.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 86/94.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manifestada pela agravante, o agravo não merece acolhimento.

A decisão agravada assim consignou (fls. 137/139 – autos originários):

“Vistos. Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por ZELIA MAURI DA SILVA em face de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDES/A, pois beneficiária do plano de saúde desde 1999 e, atualmente, tem 95 anos de idade, mas a requerida vem negando os atendimentos ou, quando não nega, traz empecilhos ao procedimento para tornar excessivamente oneroso, como, por exemplo, fornecer atendimento apenas em Santo André, para onde não tem condições de se deslocar para realização de exames e consultas médicas. Pede a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida, diante da inexistência de inadimplência, realizar a efetiva cobertura do plano contratado, garantindo o acesso da autora a todos os

serviços médicos necessários e que forem prescritos, de maneira presencial e no município de Santos/SP, local de domicílio da autora e, do mesmo modo, fornecendo todos os documentos e solicitações, caso necessário, envolvendo portabilidade e demais documentos, sem imposição de óbices ilegais, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 limitado a R\$ 500.000,00 com a finalidade de compelir a ré ao cumprimento da obrigação requerida. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. A Lei nº 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e define, em seu artigo 16, inciso VII, os regimes de contratação, que são: (a) individual ou familiar; (b) coletivo empresarial; (c) coletivo por adesão. As definições de plano privado de assistência à saúde foram trazidas na Resolução Normativa 195/2009, da Agência de Saúde Suplementar (ANS). O regime individual ou familiar é “aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar” (art. 3º, caput); o regime coletivo empresarial é “aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária” (art. 5º, caput); e o plano coletivo por adesão é “aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com[determinadas] pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial” (art. 9º, caput e incisos). A autora é conveniada no plano de saúde coletivo por adesão (fls. 108). E nesse contexto, a rescisão nessa espécie de contrato não pode ser considerada abusiva, porquanto encontra previsão legal no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 (“As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”). É certo que os tratamentos de saúde que a autora realiza e aponta às fls. 33/34, não se encontra no rol de doenças graves, tais como: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose) a teor do que preveem o artigo 33, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. No entanto, até por conta da idade avançada, a autora necessita estar acompanhada por assistência médica. Tanto que registrou BO por conta do seu plano ter sido cancelado (27/07/2024), sem que tenha

realizado a migração para outro plano de saúde, em razão da carta de portabilidade constar situação de inadimplente (fls. 108). Assim, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a empresa requerida mantenha o plano de saúde até então oferecido à autora e nas mesmas condições, garantindo o acesso da autora a todos os serviços médicos necessários e que forem prescritos de maneira presencial e no município de Santos/SP, sem imposição de óbices ilegais, até decisão final desta demanda, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em descumprimento desta ordem. Determino a citação da empresa requerida (VIA POSTAL), ficando advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, que deverá ser impresso e encaminhado pelo(a) advogado(a) da parte autora, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Intime-se.”.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do CPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a

eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Portanto, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência ou verossimilhança do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso revogada a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*, estará a autora exposta a risco de agravamento de seu quadro.

Ademais, o fato de o laudo, emitido por médico particular da agravante, estar em discordância com a avaliação realizada pelos médicos assistentes da operadora, não justifica a cassação da tutela de urgência, posto que, em regra, não é dado à agravante o direito de interferir na prescrição médica, salvo em casos teratológicos, não sendo este, em princípio, o caso dos autos.

Neste sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu autorização do procedimento cirúrgico indicado ao autor e custeio de materiais necessários – Inconformismo da operadora de saúde – Não acolhimento – Cobertura prevista – Ré que suscita divergência técnica exarada por junta médica no tocante à técnica terapêutica indicada bem como alguns dos materiais solicitados – Questionamentos acerca da pertinência das indicações médicas que denotam indesejada intromissão da seguradora na relação paciente-médico, cabendo a este último, com base em seu conhecimento técnico-científico, aquilatar a conveniência de suas prescrições – Limitação à rede credenciada ou reembolso no limite do contrato – Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento nº 2259175-38.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 03/02/2023).

No mais, a multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da liminar, preenche o requisito de proporcionalidade à natureza da tutela específica e ao porte da empresa.

Vale dizer, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá

efeitos por tempo indeterminado, mas apenas durante a pendência do procedimento, bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator